



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03929/12

Objeto: Recurso de Revisão

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Redator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Impetrante: José Nildo Mota Alexandre

Advogados: Dr. Joanilson Guedes Barbosa e outros

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – IRREGULARIDADE – IMPUTAÇÃO DE DÉBITO – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO – IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE – ASSINAÇÃO DE LAPSO TEMPORAL PARA PAGAMENTO – RECOMENDAÇÕES – REPRESENTAÇÕES – MANEJO DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO – CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE REVISÃO – REMÉDIO JURÍDICO ESTABELECIDO NO ART. 31, INCISO IV, C/C O ART. 35, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – Enquadramento do instrumento recursal nas hipóteses previstas na legislação de regência – Elementos probatórios suficientes para reformar a decisão guerreada. Conhecimento do recurso, ante a legitimidade do recorrente e a tempestividade da apresentação, e, no mérito, pelo seu provimento parcial. Exclusão da imputação de débito. Regularidade com ressalvas. Restrição do parágrafo único do art. 126 do Regimento Interno do TCE/PB. Remessa dos autos à Corregedoria da Corte.

ACÓRDÃO APL – TC – 00682/15

Vistos, relatados e discutidos os autos do *RECURSO DE REVISÃO* interposto pelo antigo Presidente da Câmara Municipal de Itatuba/PB, Sr. José Nildo Mota Alexandre, em face da decisão desta Corte de Contas, consubstanciada no *ACÓRDÃO APL – TC – 00818/10*, de 25 de agosto de 2010, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 02 de setembro do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, vencida parcialmente a proposta de decisão do relator a seguir, na conformidade do voto do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, em:

1) *TOMAR* conhecimento do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para excluir a imputação de débito no montante de R\$ 4.400,15, atinente à diferença entre o saldo financeiro apurado e o valor registrado na contabilidade, e julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do então Chefe do Poder Legislativo de Itatuba/PB, Sr. José Nildo Mota Alexandre, relativas ao exercício financeiro de 2008.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03929/12

2) *INFORMAR* ao antigo Presidente da Câmara Municipal de Itatuba/PB, Sr. José Nildo Mota Alexandre, que a supracitada decisão decorreu exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos fatos ou provas, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir de modo fundamental nas conclusões ora alcançadas.

3) *REMETER* os autos do presente processo à Corregedoria deste Tribunal para as providências que se fizerem necessárias.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 28 de outubro de 2015

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Redator

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03929/12

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Esta Corte, em sessão plenária realizada no dia 14 de abril de 2010, através do *ACÓRDÃO APL – TC – 00328/10*, fls. 119/134, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 26 de abril do mesmo ano, ao analisar as CONTAS DE GESTÃO do ex-Presidente da Câmara Municipal de Itatuba/PB, Sr. José Nildo Mota Alexandre, relativas ao exercício financeiro de 2008, Processo TC n.º 02581/09, decidiu: a) julgar irregulares as referidas contas; b) imputar débito ao antigo administrador da Casa Legislativa no montante de R\$ 4.400,15, atinente à diferença entre o saldo financeiro apurado e a quantia registrada na contabilidade; c) fixar prazo para recolhimento da dívida; d) aplicar multa ao ex-Chefe do Parlamento no valor de R\$ 2.000,00; e) assinar lapso temporal para pagamento da penalidade; f) fazer recomendações ao então Presidente da Edilidade, Vereador Tiago Vital Alves Andrade; g) realizar a devida representação à Delegacia da Receita Federal do Brasil; e h) remeter cópias de peças dos autos à Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis.

A supracitada decisão teve como base as seguintes irregularidades remanescentes: a) insuficiência financeira para saldar os compromissos de curto prazo na importância de R\$ 13.531,25; b) falta de equilíbrio entre as transferências recebidas e as despesas orçamentárias realizadas, evidenciando um déficit orçamentário da ordem de R\$ 1.029,86; c) contratação de profissionais para serviços típicos da administração pública sem a implementação do devido concurso público; d) diferença entre o saldo apurado e o valor registrado ao final do exercício na quantia de R\$ 4.400,15; e) incorreta elaboração de demonstrativos contábeis; f) carência de controles mensais individualizados dos gastos com veículo, descumprindo o disposto na Resolução Normativa RN – TC n.º 05/2005; g) ausência de empenhamento, contabilização e pagamento de contribuições previdenciárias patronais devidas à previdência social no montante de R\$ 6.134,00; e h) omissão de servidores nas informações prestadas à Receita Federal do Brasil – RFB através da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP.

Ato contínuo, o eg. Tribunal Pleno, em assentada realizada no dia 25 de agosto de 2010, mediante o *ACÓRDÃO APL – TC – 00818/10*, fls. 144/148, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB datado de 02 de setembro do mesmo ano, ao esquadrihar pedido de reconsideração formulado pelo ex-administrador da Casa Legislativa, Sr. José Nildo Mota Alexandre, decidiu tomar conhecimento do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, negar-lhe provimento.

Ainda não resignado, o Sr. José Nildo Mota Alexandre interpôs, em 09 de abril de 2012, recurso de revisão, fls. 03/104, onde juntou documentos e alegou, em síntese, que: a) a insuficiência financeira foi, na verdade, de R\$ 2.793,91, representando apenas 0,81% do orçamento da Casa Legislativa; b) não houve déficit e sim superávit orçamentário de R\$ 1.667,44, mesmo considerando as despesas não contabilizadas com obrigações patronais, R\$ 3.106,70; c) as contratações diretas de serviços jurídicos e contábeis tiveram



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03929/12

arrimo na Lei Nacional n.º 8.666/93, bem como nos entendimentos do Tribunal de Contas da União – TCU e do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB; d) na apuração da diferença de saldo bancários, deixaram de ser consideradas receitas extraorçamentárias, bem como foram computadas as despesas orçamentárias pelo valor líquido, o que não atende aos princípios da contabilidade; e) os demonstrativos contábeis do ano de 2008 foram juntados aos autos para constatação da incorreção; f) houve o controle de gastos com combustíveis do único veículo à disposição do Parlamento Mirim; g) o TCE/PB não possui atribuição legal para fiscalizar as contribuições previdenciárias devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; h) apenas uma pequena diferença de R\$ 2.491,11 deixou de ser contabilizada a título de obrigações patronais, considerando que a alíquota de Riscos Ambientais do Trabalho – RAT é, na verdade, de 1%; i) a omissão dos nomes dos servidores na GFIP já foi corrigida através de uma guia retificadora e as contribuições devidas foram recolhidas através de Guias da Previdência Social – GPSs; e j) a multa de R\$ 2.000,00 aplicada através do *Acórdão APL – TC – 00328/10* foi devidamente quitada.

Instados a se manifestarem, os peritos do Grupo Especial de Auditoria – GEA, após esquadriharem a referida peça recursal, emitiram relatório, fls. 152/156, onde entenderam que, apesar de atendidos os pressupostos de legitimidade do recorrente e de tempestividade de sua interposição, o recurso de revisão lançado no presente álbum processual não deve ser conhecido, uma vez que, em relação ao aspecto da instrumentalidade, o pedido revisional não encontra guarida em nenhuma das hipóteses previstas no art. 35, incisos I a III, da Lei Orgânica desta Corte de Contas. Mas, caso seja enfrentado o mérito, opinaram pelo seu não provimento, tendo em vista que o interessado não trouxe elementos e/ou documentos capazes de alterar o panorama dos autos, mantendo-se, assim, em todos os seus termos, o aresto ora combatido.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 158/161, pugnou, em preliminar, pelo não conhecimento da revisão interposta pelo Sr. José Nildo Mota Alexandre, na condição de Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Itatuba/PB no exercício financeiro de 2008, em face do *ACÓRDÃO APL – TC – 00818/10* e, ultrapassada a preliminar, no mérito, alvitrou pelo não provimento do referido pleito de revisão, por força das razões expendidas pelos técnicos desta Corte.

Na sessão plenária de 13 de março de 2013, fls. 162/163, o eg. Tribunal Pleno concedeu prazo para que o interessado encaminhasse cópias dos novos documentos atinentes à execução orçamentária e financeira da Casa Legislativa no ano de 2008 e determinou o retorno dos presentes autos aos técnicos da unidade de instrução para nova análise.

Ato contínuo, os inspetores do GEA, ao examinar os documentos encartados pelo postulante, fls. 167/214, emitiram novel relatório, fls. 215/218, onde pugnaram pela redução da diferença entre o saldo financeiro apurado e valor registrado na contabilidade de R\$ 4.400,15 para R\$ 2.976,51.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03929/12

O *Parquet* especializado emitiu Cota, fls. 220/223, ratificando os termos do parecer anteriormente exarado, fls. 158/161, e destacou que as regras do processo civil são aplicadas subsidiariamente aos processos do Tribunal de Contas e, na vertente, como houve recurso de revisão e uma esdrúxula complementação, esta deve ser declarada prejudicada.

Nova solicitação de pauta, fls. 224/225.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Recurso de revisão contra decisão do Tribunal de Contas é remédio jurídico – *remedium juris* – que tem sua aplicação própria indicada no art. 31, inciso IV, c/c o art. 35, da Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993 (Lei Orgânica do TCE/PB), sendo o meio pelo qual o responsável, seus sucessores, ou o Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de 05 (cinco) anos, interpõe pedido, a fim de obter a correção de todo e qualquer erro ou engano apurado. Não tem efeito suspensivo e sua natureza jurídica é meramente rescisória.

In limine, evidencia-se que o recurso interposto pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de Itatuba/PB, Sr. José Nildo Mota Alexandre, atende aos pressupostos processuais genéricos de legitimidade e tempestividade, notadamente, diante do dilatado período para sua interposição (cinco anos). Ademais, em que pese o entendimento do Ministério Público Especial, os novos cálculos efetuados pelos técnicos deste Tribunal e os documentos acostados pelo postulante ensejam o enquadramento do recurso nas hipóteses previstas no art. 35, incisos I a III, da supracitada Lei Orgânica do TCE/PB – LOTCE/PB, *in verbis*:

Art. 35. De decisão definitiva caberá recurso de revisão ao Plenário, sem efeito suspensivo, interposto por escrito, uma só vez, pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no art. 30 desta lei, e fundar-se-á:

I - em erro de cálculo nas contas;

II - em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;

III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Todavia, quanto ao aspecto material, constata-se que as informações e documentos apresentados pelo interessado, inclusive a documentação complementar acolhida pela Corte de Contas, são capazes apenas de reduzir o débito atribuído ao antigo gestor. Com efeito, ao realizar novamente a análise financeira da Casa Legislativa, os especialistas desta Corte,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03929/12

fls. 215/218, evidenciaram que, do montante inicialmente imputado, R\$ 4.400,15, deve ser deduzido o total de RESTOS A PAGAR quitados no ano de 2008, R\$ 1.418,00, bem como a quantia concernente à devolução de saldo à Urbe, R\$ 5,64, cujos valores não tinham sido considerados, restando, ainda, uma diferença não justificada na soma de R\$ 2.976,51 (R\$ 4.400,15 – R\$ 1.418,00 – R\$ 5,64).

Já em relação às demais irregularidades remanescentes, consoante análise dos inspetores deste Pretório e Contas, estas não devem sofrer quaisquer reparos, pois os documentos inseridos no caderno processual não induziram à sua modificação por provocação ou ato oficial. Neste sentido, a deliberação não necessita de retoques quanto a essas máculas, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos jurídicos.

Especificamente no que tange à multa de R\$ 2.000,00 aplicada ao ex-gestor do Parlamento Mirim, mediante o *Acórdão APL – TC – 00328/10*, fls. 119/134, é necessário esclarecer, por oportuno, que o seu pagamento, comprovado nos presentes autos, fl. 66, não altera os termos da decisão vergastada. Trata-se, na verdade, de mero cumprimento de deliberação anterior, que deverá ser acompanhado pela Corregedoria deste Tribunal, conforme determina o art. 38, inciso I, do Regimento Interno do TCE/PB, *ipsis litteris*.

Art. 38. Compete ao Conselheiro Corregedor:

I - acompanhar o cumprimento, pelos jurisdicionados, das decisões transitadas em julgado, nas quais forem impostos débitos, multas ou quaisquer outras obrigações, inclusive as relativas a parcelamento de débitos ou multas;

Ante o exposto, comungando com o entendimento dos analistas desta Corte, proponho que o *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*:

1) *TOME* conhecimento do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *DÊ-LHE PROVIMENTO PARCIAL* para reduzir o montante imputado de R\$ 4.400,15 para R\$ 2.976,51, atinente à diferença entre o saldo financeiro apurado e o valor registrado na contabilidade.

2) *REMETA* os autos do presente processo à Corregedoria deste Tribunal para as providências que se fizerem necessárias.

É a proposta.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03929/12

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Redator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Impetrante: José Nildo Mota Alexandre
Advogados: Dr. Joanilson Guedes Barbosa e outros

VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO FERNANDO RODRIGUES CATÃO

Inicialmente, gostaria de pedir máxima vênia ao eminente Relator, a sempre diligente Auditoria e à douta Procuradora do Ministério Público de Contas, para me posicionar de forma parcialmente contrária às suas manifestações.

O maior ponto de discordância diz respeito à diferença entre o saldo financeiro apurado e a quantia registrada na contabilidade, no valor remanescente de R\$ 2.976,51. Com efeito, considero esse montante controverso e ínfimo diante de uma movimentação financeira no patamar de R\$ 346.776,00.

Referendando meu posicionamento, o eminente Conselheiro André Carlo Torres Pontes fez referência à manifestação do Conselheiro Umberto Silveira Porto consignada nos presentes autos, que descobriu a existência de um valor de Restos a Pagar que não havia sido computado no levantamento financeiro. Naquela oportunidade, o então Conselheiro Umberto apresentou como despesa paga o valor de R\$ 340.000,00, evidenciando um imbróglio contábil que desautoriza possível imputação de débito. Trata-se, portanto, de uma irregularidade de natureza eminentemente contábil.

No caso, não seria uma boa prática do Tribunal condenar um agente político em virtude de uma questão controversa, decorrente de uma desorganização contábil passível apenas de multa. Além disso, não foi detectado, durante toda a instrução processual, qualquer indício de dolo ou má-fé por parte do recorrente.

Por todas estas razões, renovando o pedido de vênia às manifestações contrárias, **VOTO** no sentido de que esta colenda Corte de Contas assim decida:

1) *TOME* conhecimento do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, dê-lhe provimento parcial, para excluir a imputação de débito no montante de R\$ 4.400,15, atinente à diferença entre o saldo financeiro apurado e o valor registrado na contabilidade, e julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do então Chefe do Poder Legislativo de Itatuba/PB, Sr. José Nildo Mota Alexandre, relativas ao exercício financeiro de 2008;

2) *INFORME* ao antigo Presidente da Câmara Municipal de Itatuba/PB, Sr. José Nildo Mota Alexandre, que a supracitada decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos fatos ou



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03929/12

provas, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir de modo fundamental nas conclusões ora alcançadas;

3) *REMETA* os autos do presente processo à Corregedoria deste Tribunal para as providências que se fizerem necessárias.

É o voto.

TC – Plenário Min. João Agripino, 28 de outubro de 2015

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Em 28 de Outubro de 2015



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR



Cons. Fernando Rodrigues Catão
FORMALIZADOR



Elvira Samara Pereira de Oliveira
PROCURADOR(A) GERAL